

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 11.12.98  
EMENTÁRIO Nº 1 9 3 5 - 1 3

2605

03/11/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.968-9 MATO GROSSO

**RELATOR** : **MIN. CARLOS VELLOSO**  
**RECORRENTES**: ZULEIKA ALVES DE ARRUDA E OUTROS  
**ADVOGADOS**: IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO  
**RECORRIDA**: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO  
**ADVOGADO**: VALDEVINO FERREIRA DE AMORIM

**EMENTA**: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.  
REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, a partir do ajuizamento da ação, admitida a compensação de reajustes concedidos pela Lei n° 8.627/93.

II. - Precedentes do STF: RMS 22.307-DF e 22.307 (EDcl)-DF, Plenário, 19.02.97 e 11.03.98.

III. - RE não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, não conhecer do recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Srs. Ministros Marco Aurélio e Maurício Corrêa.

Brasília, 03 de novembro de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

*Carlos Velloso*

CARLOS VELLOSO - RELATOR




03/11/98

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.968-9 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
RECORRENTES: ZULEIKA ALVES DE ARRUDA E OUTROS  
ADVOGADOS: IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO  
RECORRIDA: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO  
ADVOGADO: VALDEVINO FERREIRA DE AMORIM

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que, uma vez "concedido ao magistério de nível superior e de primeiro e do segundo graus reajuste de 30,12%, além do índice de cem por cento fixado na revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares, na mesma ocasião em que se deferiu reajuste de 28,86% a militares, conforme Lei nº 8.622/92 (art. 5º) e Lei nº 8.627/93 (art. 4º), não têm os ocupantes dos cargos de magistério da União direito ao aludido percentual de 28,86%" (fl. 118).

Daí o recurso extraordinário, interposto pelos autores, funcionários públicos federais, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 37, X, da mesma Carta. 

2607

Sustentam, em síntese, que o reajuste diferenciado de 28,86%, deferido aos militares nos termos das Leis 8.622/92 e 8.627/93, deve ser estendido à todos os servidores públicos civis, sejam membros do magistério ou não.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a horizontal line at the bottom.

03/11/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.968-9 MATO GROSSO

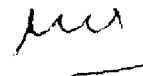
V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - O Supremo Tribunal Federal, julgando o RMS 22.307-DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, que versou matéria idêntica, decidiu:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito — mandado de segurança n° 21.112-1/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 — é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei n° 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" — inciso X — sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares — inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

\*\*\*\*\*



2609

Posteriormente, julgando embargos de declaração opostos ao acórdão acima indicado, admitiu a compensação dos reajustes concedidos pela Lei 8.627, de 1993. Proferi, na ocasião do julgamento dos citados embargos de declaração opostos ao RMS 22.307-DF, o seguinte voto:

"Esta Corte proferiu o acórdão de fls. 209/298, pelo qual deu provimento, em parte, ao recurso interposto pelos impetrantes, servidores públicos, da decisão do Superior Tribunal de Justiça denegatória de mandado de segurança. Sustentaram os recorrentes que o índice de 28,86%, no quanto importou majoração de vencimentos dos militares, consubstancia revisão geral prevista no inc. X do art. 37 da Constituição Federal.

O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, reportou-se à decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal, de 29.04.93, que, interpretando as Leis 8.622, de 19.01.93 e 8.627, de 19.02.93, determinou "a observância do acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, às remunerações dos respectivos servidores". (Fls. 211/216).

O eminente Relator votou, portanto, no sentido de conceder aos servidores do Poder Executivo o acréscimo de 28,86%. O provimento do recurso foi, entretanto, em parte, já que S.Exa. concedeu a "ordem pleiteada, não na extensão pretendida, já que o mandado de segurança não pode ser transmudado em verdadeira ação de cobrança. A impetração ocorreu em 6 de julho de 1993, mês a servir de termo inicial relativamente à eficácia desta decisão". Concluiu S.Exa. o seu voto, que foi seguido pela maioria do Tribunal (fl. 216):

'Reconheço, a partir de tal data, aos Impetrantes, o direito ao reajuste dos vencimentos na base de 28,86%. As diferenças vencidas devem ser apuradas em liquidação.'



2610

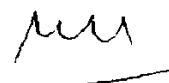
O Sr. Ministro Maurício Corrêa, em longo voto, concordou, em substância, com o Relator. É dizer, também entendeu que o percentual de 28,86% deveria ser concedido aos impetrantes, servidores do Executivo. S.Exa., entretanto, divergindo, em parte, do Relator, acrescentou:

(...)

49. Por outro lado, concede o eminente Relator a segurança, nos termos do pedido, excluída a parte atrasada, por ser inviável a sua cobrança por meio do writ.

50. Vejo-me, contudo, na contingência de ter de discordar em parte do eminente Relator. Faço-o pela circunstância de que o deferimento, a meu ver, não pode abranger todo o período, desde a data da impetração, até os dias de hoje. É que com o advento da Medida Provisória nº 583, de 16 de agosto de 1994, que fixou novos valores e critérios para a progressiva unificação das Tabelas exclusivamente para os servidores do Poder Executivo, com efeitos financeiros a partir de setembro de 1994, a diferença da discriminação se reduziu.

51. Assim entendo não só porque esse diploma legal cuida especificamente da implantação do princípio isonômico de vencimentos (CF, artigo 39, § 1º), mas principalmente porque a apuração das diferenças – que se vislumbra existirem, inclusive em face da Portaria Interministerial nº 26, de 20 de janeiro de 1995, que expediu tabelas de reajustes dos servidores civis da União – envolve cálculos matemáticos de relativa complexidade, em razão da situação individual de cada um dos impetrantes, e de resto de todos



2611

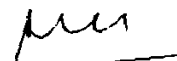
os servidores civis do Executivo Federal. Como não se sabe exatamente o que eles tiveram de reajuste nesse período, em face da Medida Provisória citada - e essa questão não foi esclarecida -, evidencia-se, nesse ponto, a impossibilidade jurídica da concessão da ordem nos termos do pedido, ainda que se exclua o período anterior à impetração, na forma do voto do Relator.

52. Observa-se que a MP nº 583/94 não fixou nenhum percentual de aumento para os servidores civis, mas sim editou tabela de vencimento básico aplicável a várias carreiras. Cotejando os valores dessa tabela, distribuídos em classes e padrões, com os valores dos vencimentos que vinham sendo pagos até agosto/94, constata-se um aumento médio de 12,98% com efeitos financeiros a partir de setembro/94.

53. Mas não se pode simplesmente diminuir 12,98% de 28,86% para saber-se qual a diferença remanescente entre os ganhos dos servidores do Executivo e os dos outros Poderes, tendo em vista que 12,98% é uma média das variações das classes e padrões que compõem os quadros de cada carreira e até de situações individuais relativas ao posicionamento de cada servidor.

54. Pela Portaria Interministerial nº 26, de 20.01.95, os valores de vencimentos dos servidores civis da União foram reajustados em 22,07%, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1995.

55. Ocorre que quando foi concedido esse reajuste de 22,07% os servidores do Judiciário e os do Legislativo já haviam obtido um reajuste prévio de 25,94%. Conseqüência: os servidores do Executivo continuaram e continuam com seus vencimentos defasados, não mais no



2612

equivalente a 28,86%, mas a 17,66%, em média, a partir de janeiro/95.

56. Assim sendo, a diferença para efeito de cálculos dos devidos 28,86%, aplicáveis sobre a remuneração do que percebiam os recorrentes em dezembro de 1992, teria como termo inicial a data de **1º de janeiro de 1993**, mês da publicação da Lei nº 8.622/93 e iria até a edição da Medida Provisória nº 583/94, que fixou novos valores para a **progressiva unificação das Tabelas exclusivamente para os servidores do Poder Executivo, com efeitos financeiros a partir de setembro de 1994.**

57. Ocorre que o pedido inicial deu entrada no Tribunal a quo em 06 de julho de 1993, e como o mandado de segurança não pode abranger períodos anteriores, esses atrasados, em princípio, só poderiam ser vindicados por meio de ação própria, cujas vias ordinárias ressalvo.

58. O mesmo digo-o com relação aos resíduos eventualmente devidos pelos recorridos, relativamente ao espaço temporal que vai de **1º de setembro de 1994** até os dias de hoje, tendo em vista que, ao que se vê, podem fazer jus os recorrentes às diferenças que eventualmente venham a ser apuradas até o limite dos 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) concedidos aos servidores militares e não pagos aos servidores civis, como é a situação dos recorrentes.

59. Do exposto, concedo em parte a segurança, para o fim de determinar aos recorridos que efetuem o pagamento da diferença de 28,86%, assegurado o direito líquido e certo dos recorrentes, a partir da data do ajuizamento da impetração até **31 de agosto de 1994**, acrescida dos respectivos consectários, excluídos honorários advocatícios por serem





indevidos nesta sede, com a devida vênia do eminente Relator.

(...)' (fls. 250/252)

Ao votar, sugeri ao eminente Ministro Maurício Corrêa que deixasse para a liquidação a questão posta por S.Exa., relativamente à majoração de vencimentos havida com a Medida Provisória n° 583, de 16.08.94. S.Exa., então, retificando a conclusão do seu voto, deixou expresso (fl. 264):

'Sr. Presidente, tive uma preocupação muito grande na elaboração deste voto, porque, como disse, conheço a vida do servidor público. Sei da desproteção que ele tem. É um desassistido em termos legislativos, quando o tema é pertinente à revisão de vencimentos.

Do ponto de vista técnico, entendi que não seria possível a concessão da ordem nos termos do pedido, mas o eminente Ministro Carlos Velloso traz, sem dúvida alguma, esclarecimento que me satisfaz plenamente, ou seja, o de que essa questão pode se resolver na hora da execução da sentença. Portanto, se tiver lei, como tem, e aí discordo do que se sustentou da tribuna, evidentemente que será expungida essa parte já adiantada. Com efeito, quem sou eu para criar qualquer obstáculo para que esta decisão não seja realmente no sentido da concessão dos 28,86% aos recorrentes, tal qual entendi a questão.

Assim sendo, apenas para seguir melhor técnica na minha conclusão, com base nos esclarecimentos trazidos pelo eminente Ministro Carlos Velloso, de que os eventuais reajustes serão compensados por época da liquidação da sentença, adapto meu voto, ainda que no final dele tenha sido coerente com o que me parece



2614

estar decidindo este Plenário até esta parte da votação, no sentido de acompanhar o Relator.

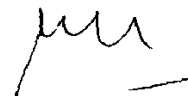
(...)' (fl. 264)

Publicado o acórdão, foram interpostos embargos de declaração pela União Federal, sustentando-se omissão e obscuridade. No que toca à omissão, sustenta-se que a impetrante Edna Kinoshita era servidora do Distrito Federal, à disposição do Ministério da Previdência Social, exercendo cargo em comissão. Destarte, a referida impetrante é parte ilegítima, pelo que é carecedora da ação. No que concerne à obscuridade, afirma-se:

(...)

22. Como se observa, a **obscuridade** do acórdão se localiza no fato de o voto do Ministro-Relator, condutor dos votos da maioria, não haver sido **explícito** acerca das implicações daquele particular aspecto do Voto do Ministro MAURÍCIO CORRÊA, posteriormente acompanhado pelo Ministro CARLOS VELLOSO no seu voto, conforme acima assinalado, o qual ressaltava, na ampla e irrestrita concessão das vantagens que o Relator estava reconhecendo aos Recorrentes, **os valores porventura recebidos por eles.**

23. E recebidos, não só em razão da **própria** Lei n° 8.627/93 (os percentuais anotados nas planilhas que se apensam - **ANEXO 02** - estão a indicar que receberiam **reajustes**, em flagrante **locupletamento**), como, também, em linha de pensamento com aqueles eminentes Ministros, em face de legislação editada posteriormente à publicação da Lei 8.627/93 (tais, as MP 583 e 806/94, aglutinadas na MP n° 882, de 30.01.95, que, após reedições - sendo a última a de n° 1.474-29, de 22.11.96, foi convertida na Lei n° 9.367/96, como implementação de uma política salarial dirigida



2615

a estabelecer, no âmbito do Poder Executivo, uma isonomia de remuneração entre os servidores dos Três Poderes.

24. Apenas por seu efeito didático, observe-se, pelas planilhas que compõem o ANEXO 02, em quanto foram reajustados os ora embargados, por força das disposições da Lei nº 8.627/93 e das Medidas Provisórias nº 583 e 806/94: quem recebeu menos (Clara Diana de Souza Pinto) recebeu 32,38% de reajustes; os demais receberam reajustes acima desse percentual, sendo que 04 deles receberam acima de 60%.

25. É de notório conhecimento o fato de que a decisão do Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da publicação do acórdão que a substancia, provocou uma verdadeira "corrida" ao Poder Judiciário por grande massa de servidores públicos federais, em demanda do mesmo provimento jurisdicional concedido aos Recorrentes.

26. De consequência, o acórdão ora embargado, afirmativo de ser devido aos recorrentes o reajuste de 28,86%, já antes de ser publicado (o foi em 13.06.97), vinha, como paradigma, sendo adotado como a causa de pedir pelos postulantes do reajuste, e como fundamento das decisões judiciais que a acolheram para concedê-lo.

27. Registre-se que tal situação tem levado a que órgãos judiciários do primeiro grau de jurisdição venham concedendo, em sede de antecipação de tutela, o reajuste de que se trata, para imediata incorporação à remuneração dos postulantes.

28. Reuniram-se no ANEXO 03, exemplificativamente, casos concretos da afirmação feita, onde os interessados JÁ receberam os reajustes pleiteados, e, no

entanto, por força de mandado judicial, estão sendo reajustados, **novamente**, em **MAIS 28,86%**. Isso, **sem** mencionar que as autoridades judiciárias concederam tais reajustes **antecipando a tutela jurisdicional**, determinando a sua incidência sobre o vencimento básico e **demais gratificações e vantagens (in casu, o Juízo da 6ª Vara Federal)** e determinaram a sua **imediata** incorporação.

29. Traz-se também à colação, a modo de demonstrar a urgência no equacionamento dessa questão dos reajustes já concedidos, **in concreto**, decisão proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal perante a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde o órgão do MP, arguindo sua legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ações coletivas na defesa de interesses individuais homogêneos, postulou o reajuste de 28,86% para todos os servidores públicos federais da União e de 34 entidades da administração pública autárquica e fundacional, inclusive inativos e pensionistas (ANEXO 4).

30. Nesse caso, foi concedido o provimento tutelar antecipatório do seu pedido, de forma **ampla e irrestrita**, com eficácia *erga omnes* e efeito jurisdicional em **todo o território nacional** (ANEXO 5). Referido **decisum**, aliás, está sendo alvo de ataque via RECLAMAÇÃO (RCL 675) proposta pela União perante essa Suprema Corte, já distribuído ao eminente Min. MARCO AURÉLIO.

31. Como se observa, tudo leva à necessidade de se agregar à decisão Plenária, ora embargada, uma **especificidade** acerca da questão do desconto dos percentuais já concedidos aos Recorrentes, não só pela **própria** Lei nº 8.627/93 (de que se acusa, **injustamente**, ser omissiva, na espécie), como por diplomas legais que lhe foram posteriores, conforme



2617

reconheceram os Ministros MAURÍCIO CORRÊA e CARLOS VELLOSO, nos seus votos.

32. Note-se, ainda, que o Ministro-Relator fez integrar o seu voto, afinal o condutor da decisão majoritária no sentido da concessão da segurança, a decisão administrativa do S.T.F., indicando as Leis 8.622/93 e 8.627/93, de cuja conjugação extraiu o eminente Ministro haver sido concedida uma **revisão geral** (pág. 214, dos autos).

33. Ora, a própria Lei 8.627/93, a que se referiu o Relator, contempla, em seus anexos, reajustes - **diferenciados, mas reajustes** -, a várias categorias de servidores civis, o que faz encaminhar o raciocínio no sentido de que a concessão **linear** de 28,86% para quem já recebeu reajuste por conta da mesma lei, está levando a um **locupletamento odioso e indevido**.

34. O eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI bem apontou a Lei n° 8.627/93 como tendo beneficiado "...**numerosas categorias de funcionários civis** (...) com os chamados **reposicionamentos ou reenquadramentos de níveis de vencimentos**" (pág. 265, dos autos). Assim, também, entenderam os Ministros SYDNEY SANCHES (item 11, pág. 273) e SEPÚLVEDA PERTENCE (pág. 295)

35. É preciso o acórdão dispor - por dele constar que da conjugação das Leis n° 8.622/93 e 8.627/93 foi extraído o entendimento de ter havido uma **revisão geral** - que os reajustes já concedidos pela própria Lei 8.627/93 (conforme os seus anexos) aos **recorrentes/impetrantes** deverão ser deduzidos, por ocasião da liquidação da decisão.

36. Considere-se que um tal **esclarecimento**, no que viesse a **integrar** o v. Acórdão, ora embargado, creditaria ao acórdão,



2618

em razão mesmo do "efeito paradigma" de que se falou atrás, maior inteireza e completitude, a contribuir para evitarem-se desgastantes delongas processuais por desentendimentos, nos milhares de processos já instaurados.

### III - DO PEDIDO

37. Do exposto, REQUER a União sejam acolhidas as razões postas nos presentes Embargos a fim de que essa Suprema Corte haja por bem sanar a omissão e esclarecer o ponto obscuro, apontadas no v. Acórdão.

(...)' (fls. 310/313)

Em síntese, pleiteia-se que o Tribunal: 1) exclua os percentuais que foram concedidos aos servidores pela própria Lei 8.627, de 19.02.93, a fim de que não percebam reajuste sobre reajuste; 2) que seja observada a legislação editada posteriormente à Lei 8.627, de 19.02.93, tais as MP 583 e 806/94, aglutinadas na MP 882, de 30.01.95, que, após reedições, sendo a última a de n° 1.474-29, de 22.11.96, foi convertida na Lei n° 9.367/96.

O eminente Relator, ordenando o feito, mandou desentranhar e devolver à Embargante os Anexos de leis que foram apresentados com os embargos de declaração e deu vista aos Embargados, isto porque "o pedido formulado nos embargos declaratórios alcança efeito modificativo", pelo que seria necessário viabilizar, "na plenitude maior, o princípio constitucional do contraditório." (fls. 314/315).

Os impetrantes-embargados manifestaram-se às fls. 304/331.

Iniciado o julgamento dos declaratórios, o eminente Relator os rejeitou.



O eminente Ministro Nelson Jobim, votando, em seguida, rejeitou os embargos no concernente à alegação de ilegitimidade ativa da impetrante Edna Kinoshita. Todavia, no que concerne à questão da obscuridade, S.Exa., ao argumento de que o mandado de segurança tem natureza mandamental, competindo a execução à autoridade coatora, acrescentou:

\ (...)

Se, efetivamente, os Ministros Maurício Corrêa e Carlos Velloso reconhecem a questão das compensações, mas o Ministro Maurício Corrêa recuou, em face das alegações do Ministro Carlos Velloso, e tendo em vista a explicação do Relator, no sentido de não adentrar na matéria nesse momento, mas, sim, em fase de liquidação, essa fase, no mandado de segurança não existe (...)", frente ao art. 11 da Lei do Mandado de Segurança, acrescentou o Ministro Jobim, "caberia - e cabe - ao Tribunal decidir a amplitude de forma a dar condições à autoridade coatora de executar a sua sentença e a sua decisão. É necessário, portanto, que nesse item que não foi decidido no corpo do acórdão (...) conste que este Tribunal, conhecendo dos embargos, tenha que decidir se se inclui ou não, ou seja, decidir em relação ao conteúdo da decisão, para que possa a autoridade coatora dar cumprimento, de forma tranqüila, àquilo que foi decidido. Daí porque, nessa parte, reconhece a obscuridade no sentido da necessidade de que a decisão prolatada no mandado de segurança tenha condições de ser executada sem maiores litígios pela autoridade."

voto: Após debates havidos, concluiu S.Exa. o seu



2620

`(...)

Conheço dos embargos, nessa parte, para lhes dar provimento e, aqui, acompanho a primeira parte da manifestação do Sr. Ministro Maurício Corrêa para o efeito de se completar e se esclarecer, em via de embargos de declaração, que serão computados os acréscimos e as concessões feitas posteriormente à edição da lei.

Acolho os embargos para reconhecer as compensações futuras.

(...)

Pediu vista o eminente Ministro Ilmar Galvão, "para afastar dúvidas" que ocorreram a S.Exa., "não os decorrentes de leis posteriores, mas os decorrentes da própria Lei 8.627/93."

Disse S.Exa. o Ministro Ilmar Galvão:

`(...)

Registro, preliminarmente, que tenho eventuais reajustes remuneratórios ocorridos posteriormente à referida lei (ex.: MP nº 583 de agosto/94) como irrelevantes para o deslinde da controvérsia, havendo de ser considerados, em sua aplicação, os valores tal qual apurados em razão da presente decisão.

Na verdade, como se recorda, para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a





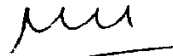
2621

média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares.

Melhor exame da Lei n° 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte (20) categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico "reposicionamento" previsto em seus artigos 1° e 3°, entre elas a dos "servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis n° 5.645/70 e 6.550/78".

Assim, conforme enfatizou o em. Ministro Octavio Gallotti, quando do julgamento ora embargado, "não houve... uma singela extensão, a servidores civis, de valores de soldos de militares", o que a jurisprudência do STF não tolerava, mas a extensão de reajuste concedido aos militares e a numerosíssimas carreiras do funcionalismo civil.

Trata-se de circunstância que não se pode deixar de ter em conta, quando se cuida de estender o percentual de 28,86% às categorias funcionais que restaram excluídas da revisão geral. É certo que a matéria não chegou a ser argüida pela União, no curso do processo, não tendo restado esclarecido, senão por meio de memorial do Advogado-Geral da União, datado do último dia 02 de setembro, que alguns dos impetrantes integram categorias beneficiadas pela referida lei. Assim é que três deles (Helena da Silva Simões, Lázaro José Casimiro e Aluísio Oliveira de Queiroga) tiveram seus vencimentos reajustados em mais de 28,86%; enquanto seis outros (Janete Balzani Marques, Leonardo Soares do Nascimento, Clara Diana de Souza Pinto, Nilton Antônio dos Santos, Adélia da Silva Aguiar e Nilza Maria de Paula Pires) foram beneficiados com aumentos variáveis de 3,55% a 11,29%. Um deles apenas Edna Kinoshita,



ocupante de cargo em comissão, não teve os vencimentos reajustados pela referida lei.

A lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem chegar a esses resultados; elementos, aliás, a partir dos quais foi deduzida a regra que resultou aplicada. Não poderiam eles, portanto, ter sido desprezados pelo acórdão, que julgou o recurso como se apenas os servidores militares houvessem sido beneficiados pelo mencionado diploma legal, não obstante as observações contidas no voto do eminente Ministro Octavio Gallotti.

A hipótese, portanto, não é de simples obscuridade, mas de erro material, corrigível pelo órgão julgador a qualquer tempo (art. 463 do CPC).

Assim, meu voto acolhe parcialmente os embargos, para o fim de declarar que o recurso foi provido apenas em relação à recorrente Edna Kinoshita; foi provido, em parte, quanto aos seis impetrantes supra relacionados; e foi desprovido no tocante aos demais.'

\*\*\*\*\*

Seguiram-se debates. O Sr. Ministro Marco Aurélio, Relator, fez sintética análise da questão, no seu mérito, acrescentando:

\(...)

Então, tivemos, primeiro, o reajuste linear do artigo 1º da Lei 8.622, beneficiando a todos os servidores. Segundo, o reposicionamento nas tabelas, considerados os vencimentos e soldos. E veio, realmente, à



balha, a lei agora empolgada pelo Ministro Ilmar Galvão para apontar o erro do julgamento pretérito que, a meu ver, poderia ser de julgamento, mas não material.

(...)'

Após debates entre o Ministro Relator e o Ministro Ilmar Galvão, dos quais participaram os Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence, Nelson Jobim e eu próprio, concluí que, "em face da divergência entre os eminentes Colegas, não há outra alternativa senão pedir vista dos autos."

Assim procedi e, após examinar, detidamente, as questões postas, trago os autos, para que possamos retomar o julgamento do recurso.

Passo a votar.

Primeiro que tudo, entretanto, devo uma explicação à Casa. Logo após o pedido de vista, ocorrido em 17.09.97, fui procurado, num intervalo da sessão da 2ª Turma, pelos ilustres advogados dos impetrantes, que me pediram que eu retomasse o julgamento após o dia 23.10.97. Aquiesci à solicitação. Fui procurado, depois, por diversos advogados e representantes sindicais, que se diziam interessados na causa. Dei-lhes, então, ciência da solicitação dos ilustres advogados dos impetrantes.

Aproximando-se o dia 23 de outubro, promoveram os sindicatos, pela televisão, intensa divulgação do julgamento, conclamando os servidores públicos a comparecerem ao Supremo Tribunal, no dia 23 de outubro. Veladamente, divulgavam que exigiriam do Supremo Tribunal julgamento favorável aos servidores. Evidentemente que, diante disso, não poderia levar o recurso a julgamento. Cheguei mesmo a declarar aos representantes sindicais que não decidiria sob pressão.

Os ilustres advogados dos impetrantes, entretanto, diante do que ocorria, pediram novo adiamento, pedido que foi reiterado, no sentido de que o julgamento

2624

somente ocorresse "no próximo ano", isto é, a partir de fevereiro de 1998. Já neste ano de 1998, veio novo pedido de adiamento. Solicitei, então, que o pedido fosse formalizado, o que ocorreu, mediante petição de cujos termos já dei ciência à Casa.

Examino o recurso.

Conforme vimos, pleiteia-se, nos embargos, que o Tribunal reconheça, quanto ao mérito da questão: 1) que devem ser excluídos os percentuais que foram concedidos aos servidores pela própria Lei 8.627, de 19.02.93, a fim de que os impetrantes não percebam reajustes sobre reajuste; 2) que seja observada a legislação editada posteriormente à Lei 8.627, de 19.02.93, as MP 583 e 806/94, aglutinadas na MP 882, de 30.01.95, que, após reedições — sendo a última a de n° 1.474-29, de 29.11.96 — foi convertida na Lei 9.367/96.

Vamos por itens.

1) - Os reajustes da própria Lei 8.627, de 19.02.93.

Esta é a primeira questão do recurso.

Conforme vimos, o Ministro Relator rejeitou, às inteiras, os presentes embargos.

O Sr. Ministro Jobim, nesta parte, não divergiu do Ministro Relator. A divergência de S.Exa. está no segundo fundamento dos embargos: compensação dos acréscimos e concessões feitas posteriormente à edição da lei, ou seja, da Lei 8.627, de 19.02.93.

A divergência, no ponto, está no voto do Ministro Ilmar Galvão.

S.Exa. reconhece que a Lei 8.627, de 19.02.93, contemplou não apenas os servidores militares, mas, também, "nada menos que vinte categorias de servidores civis." Por isso, S.Exa. manda compensar os percentuais concedidos aos servidores pela referida Lei 8.627/93. E



como o acórdão teria silenciado a respeito, S.Exa., entendendo ter ocorrido erro material, concluiu esclarecendo que "o recurso foi provido apenas em relação à recorrente Edna Kinoshita; foi provido, em parte, quanto aos seis impetrantes supra relacionados" — Janete Balzani Marques, Leonardo Soares do Nascimento, Clara Diana de Souza Pinto, Nilton Antônio dos Santos, Adélia da Silva Aguiar e Nilza Maria de Paula Pires, que "foram beneficiados com aumentos variáveis de 3,55% a 11,29%; e desprovido no tocante aos demais, Helena da Silva Simões, Lázaro José Casimiro e Aluisio Oliveira de Queiroga, que "tiveram seus vencimentos reajustados em mais de 28,86%". O recurso foi provido, integralmente, disse o Sr. Ministro Ilmar Galvão, apenas em relação à recorrente Edna Kinoshita, ocupante de cargo em comissão, que "não teve os vencimentos reajustados pela referida lei", vale dizer, a Lei 8.627/93.

Realmente, pelo exame da Lei 8.627, de 19.02.93, art. 3º, seus Anexos e planilhas que nos foram distribuídos com os memoriais, forçoso é reconhecer que tem razão o Sr. Ministro Ilmar Galvão, no tocante aos impetrantes. O art. 4º, da citada Lei 8.627, de 19.02.93, diz respeito a titulares de cargos de magistério. O art. 5º da referida Lei 8.627, de 1993, estabelece, aliás, que "as diferenças de remuneração decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão pagas segundo o disposto no art. 7º da Lei 8.622, de 1993".

Dispõe o art. 7º da Lei 8.622/93:

'Art. 7º. Os reposicionamentos e a adequação a que se referem os artigos 4º, 5º e 6º desta Lei produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993 e as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro e fevereiro serão pagas em março de 1993.'

Esclareça-se, de outro lado, que é enganosa a afirmativa no sentido de que aos servidores do Judiciário foi concedido reajuste de 28,86% e que, por isto, o mesmo deve ser concedido aos servidores do Poder Executivo.

2626

O que deve ser reconhecido é que a Lei 8.627, de 19.02.93, trouxe reajustes para os servidores militares e para diversas categorias de servidores civis do Poder Executivo, ou seja, segundo esclarecido no voto do Ministro Octavio Gallotti, para vinte categorias de servidores, todas elas constantes dos Anexos da referida Lei 8.627/93. Ora, concedidos tais benefícios aos servidores militares e civis do Executivo, o Supremo Tribunal Federal estendeu o benefício aos seus servidores, no percentual de 28,86%.

Referido percentual deve, também, ser estendido aos servidores do Executivo, porque a Lei 8.627, de 1993, concedeu reajustes diferenciados, conforme já vimos. Todavia, é imperioso que sejam compensados os percentuais concedidos pela mesma Lei 8.627, de 1993, sob pena de ocorrer ilícito locupletamento.

O que é preciso verificar é se a Corte, quando proferiu o acórdão embargado, rejeitou a compensação.

Penso que isto não ocorreu.

Examinemos os votos proferidos.

O eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, depois de dissertar a respeito do instituto da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, transcreveu os termos da ata da 8ª. Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, realizada em 29.04.93, e, apoiando-se, basicamente, no princípio da isonomia, decidiu no sentido de que a extensão determinada pelo Supremo Tribunal, aos seus servidores, devia, também, ocorrer relativamente aos servidores do Poder Executivo (fls. 211-216). Não há uma palavra, entretanto, relativamente ao fato de a Lei 8.627, de 1993, texto embasador da decisão administrativa – porque o reajuste da Lei 8.622/93 foi para todos e não é ela que serve de base para o reajuste objeto da decisão administrativa – ter concedido a diversas categorias de servidores do Poder Executivo reajustes diferenciados.

Seguiu-se o voto do Sr. Ministro Celso de Mello, que negou provimento ao recurso, por inexistir lei



2627

que o autorize, tendo aplicação, no caso, a Súmula 339 do Supremo Tribunal (fls. 217/228).

Veio, então, o voto do Ministro Maurício Corrêa, longo e minucioso, no qual S.Exa. se referiu às Resoluções da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e do Ministério Público da União, que concederam o reajuste de 28,86% aos seus servidores, concluindo por afirmar que igual tratamento deveria ser dado aos servidores do Executivo. Não há referência, ao que pude apreender, aos reajustes diferenciados concedidos pela própria Lei 8.627/93, a diversas categorias de servidores do Executivo. (fls. 230/252).

O Ministro Ilmar Galvão acompanhou o voto do Ministro Relator, embasando o seu entendimento na decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal. Não há referência, também, aos reajustes diferenciados concedidos pela Lei 8.627/93. (fls. 257/259).

No voto que proferi, parti do pressuposto apontado pelos eminentes Ministros que me precederam, no sentido de que, na revisão geral da remuneração dos servidores públicos, objeto da causa, ocorreria distinção de índices, com ofensa ao princípio inscrito no inc. X do art. 37 da Constituição Federal. Sustentei, então, a partir daí, que não há falar em inconstitucionalidade por omissão parcial, que deve ser sanada, no controle concentrado, mediante o aforamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Tem-se, no caso, inconstitucionalidade a ser examinada no controle difuso, observando-se que se trata de ato comissivo contra a Constituição. Acompanhei, então, o voto do eminente Relator.

O Sr. Ministro Octavio Gallotti, no seu voto, deixou expresso que a decisão administrativa do Supremo Tribunal fundou-se na Lei 8.627, de 1993, que "amparou não somente os servidores militares, como tem sido simplificarmente lembrado neste caso, mas também numerosas categorias de funcionários civis (...)." S.Exa.,



2628

em seguida, menciona as categorias de funcionários civis que foram beneficiados. Depois de considerações outras, concluiu S.Exa. o seu voto:

\ (...)

Estou, portanto, convencido de que não há, entre a decisão administrativa do dia 23 de abril de 1993 e a que estou hoje preconizando em harmonia com o voto do Ministro CELSO DE MELLO, nenhuma incoerência, porque não são análogas as questões.

Do ponto de vista de extensão, pura e simples, de aumento dos servidores militares, sem lei, aos servidores civis, está isenta a jurisprudência do Supremo Tribunal de decisão positiva. Pelo contrário, demonstra o voto do Ministro CELSO DE MELLO que sempre foi contrário, a esse propósito, a nossa jurisprudência, uniforme e reiterada.

É dentro dessa orientação, Sr. Presidente, que estou de acordo com o voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, com a devida vênua dos colegas que deles dissentiram.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

(...)' (fls. 268/269)

É dizer, a conclusão do voto do Sr. Ministro Gallotti foi a mesma do Ministro Celso de Mello. Não pode o Judiciário conceder reajustes de vencimentos sem lei que o autorize.

S.Exa., em nenhum momento, mandou compensar reajustes concedidos, de S.Exa. divergindo, no ponto, os Ministros que compuseram a maioria (fls. 265/269). *mu*



2629

O Ministro Sydney Sanches acompanhou o voto do Ministro Celso de Mello (fls. 270/286).

O voto do Sr. Ministro Néri da Silveira apoia-se, basicamente, na decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal, de 29.04.93. A Corte teria firmado "entendimento segundo o qual houve "revisão geral", ao conceder-se o reajuste de 28,86% e, assim, enquadrável a espécie no inciso X do art. 37 da Constituição. Determinou-se, em consequência, a imediata aplicação desse índice aos funcionários da Secretaria da Corte, independentemente de remessa de projeto de lei". (fl. 290). Conclui S.Exa. o seu voto:

(...)

6. Assim sendo, com ressalva do ponto de vista que externei a 29.04.1993 e que que quedou, entretanto, vencido, - seguindo o que a Corte, por sua expressiva maioria, então decidiu, fundamentadamente, na assentada referida, acerca do mérito da mesma **quaestio juris**, ora em análise, acolho a súplica dos impetrantes, para deferir, em parte, o mandado de segurança, com os efeitos a partir da inicial, aplicando-se, quanto ao período anterior até 1°.01.1993, o disposto no art. 1°, § 3°, da Lei nº 5.021/1966. Acompanho, pois, o voto do Senhor Ministro Relator, em suas conclusões.' (fl. 292).

\*\*\*\*\*

O Sr. Ministro Moreira Alves acompanhou o voto divergente. Basicamente, o voto de S.Exa. apoia-se na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que presidia a Casa. S.Exa. começou por afirmar a premissa básica do seu voto:



2630

'Estou em que a questão não é saber, a esta altura, se o Supremo Tribunal Federal decidiu certo quando, em sessão administrativa, estendeu, com base na Lei 8.627/93, que entendeu dissimular revisão geral da remuneração dos militares, o aumento nela concedido aos servidores da Corte.

O ponto está decidido. Claro, a discussão mais profunda a que este julgamento está dando margem, devo confessar, deixa-me ainda perplexidades; e não escondo que algumas delas advêm dos votos que proferi nos julgamentos cautelares das ADIs n°s 525, 526 e 529, relativas a outra lei de vencimentos que também se tachava de dissimular revisão geral.

(...)' (fl. 294)

É dizer, S.Exa. parte do pressuposto de que o Supremo Tribunal, ao conceder aos seus servidores, o índice de 28,86%, decidiu, em definitivo, a questão. O que trazia perplexidades a S.Exa. era a questão da inconstitucionalidade por omissão parcial. E concluiu S.Exa.:

(...)

Não tenho, no entanto, como dispor-me a rever, hoje, a decisão administrativa tomada depois de longa discussão há mais de quatro anos. Tanto mais quando meu voto, neste momento, fosse nesse sentido, dele resultaria um impasse de difícil solução.

O ponto, assim, é saber se, por motivos semelhantes à da decisão administrativa, ter-se-ia hoje de estender aos servidores civis do Poder Executivo, não beneficiados na Lei 8.627, o referido percentual de 28,86%.

2631

Com toda a vênia, não me convenci da distinção hoje aqui aventada. A questão é saber se a lei dissimulava ou não revisão geral, ainda que apenas da remuneração dos militares, porque há, no art. 37, II, duas regras impositivas de tratamento não discriminatório: uma, entre os servidores dos três Poderes, outra, entre os servidores militares e civis.

Por isso, e reportando-me mais, **brevitatis causa**, particularmente, à linha de raciocínio do voto que o Sr. Ministro Néri da Silveira acaba de proferir, peço vênia aos que dissentem para acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator e dar provimento parcial ao recurso.' (fl. 295)

É dizer, Sr. Presidente, o Tribunal, em nenhum momento, recusou-se a reconhecer os reajustes diferenciados concedidos às diversas categorias de servidores do Executivo. Certo é que o Sr. Ministro Gallotti fez expressa referência às categorias beneficiadas. S.Exa., entretanto, não votou no sentido de que os reajustes concedidos àquelas categorias de servidores deveriam ser observados, deveriam ser compensados. O que me parece adequado afirmar é que os citados reajustes não foram percebidos, conforme vimos de ver, nos votos que compuserem a maioria. Concordo, portanto, com o Sr. Ministro Ilmar Galvão, quando S.Exa. afirma, na conclusão do seu voto, que "a hipótese, portanto, não é de simples obscuridade, mas de erro material, corrigível pelo órgão julgador a qualquer tempo (art. 463 do CPC)."

Adiro, em consequência, no ponto, ao voto do Sr. Ministro Ilmar Galvão que, acolhendo os embargos, em parte, deixa expresso que "o recurso foi provido apenas em relação à recorrente Edna Kinoshita; foi provido, em parte, quanto aos seis impetrantes" relacionados por S.Exa., "e foi desprovido no tocante aos demais".

2632

2) Os reajustes posteriores à Lei 8.627/93.

Admitida a compensação dos reajustes concedidos pela Lei 8.627, de 1993, segue-se a aplicação, a partir de 06.07.93, "mês a servir de termo inicial relativamente à eficácia desta decisão", conforme explicitado no voto do Ministro Relator, do percentual correto, vale dizer, 28,86% menos o percentual concedido ao servidor pela Lei 8.627/83. A partir daí, os reajustes subseqüentes incidem, simplesmente, sobre o vencimento reajustado. É dizer, os reajustes posteriores – MP 583, e 806/94, aglutinada na MP 882/95, que, após reedições, sendo a última a de nº 1474-29, de 29.11.96, foi convertida na Lei 9.367/96 – incidirão sobre o vencimento reajustado na forma da Lei 8.627/93: 28,86% menos o reajuste concedido ao servidor pela própria Lei 8.627, de 19.02.93.

Em conclusão, recebo, em parte, os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Ilmar Galvão."

\*\*\*\*\*

Do exposto, não conheço do recurso.

*Mouello*

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.968-9**

PROCED. : MATO GROSSO

**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

RECTES. : ZULEIKA ALVES DE ARRUDA E OUTROS

ADVOS. : IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO

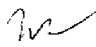
RECDA. : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO

ADV. : VALDEVINO FERREIRA DE AMORIM

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Maurício Corrêa. 2ª Turma, 03.11.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador